



## INDICAÇÃO

**Considerando** a importância da Associação de Pais e Mestres (APM) existentes nas escolas municipais, pois o quantitativo que a integra é revertido para custeio e manutenção das atividades essenciais da unidade escolar;

**Considerando** que a educação é um direito social previsto no caput do art. 6º, da Constituição da República, alçado à categoria de direito fundamental, sendo dever do Município empregar meios para ofertá-lo da maneira mais eficaz possível, levando em consideração suas normas programáticas;

**Considerando** que o meio ambiente também é considerado como direito fundamental, sendo também dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição da República e demais compromissos internacionais que tratem do assunto;

**Considerando** a possibilidade de criar campanhas de conscientização e preservação do meio ambiente no âmbito das escolas municipais, sendo que os recursos arrecadados serem destinados inteiramente à APM da própria unidade escolar;

**Considerando** ser inexistente quaisquer hipóteses de renúncia de receitas, conforme preleciona o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a arrecadação será utilizada para a própria atividade da escola, não integrando patrimônio do Município, conferindo mais autonomia à APM;

**Considerando** a capacidade legislativa em que o Município detém para a elaboração de leis que visem proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, incentivar um projeto de ação nas escolas públicas, não há óbice para a adoção do Anteprojeto de Lei em anexo.

A partir dessas considerações, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei em anexo, o qual dispõe sobre a possibilidade de implementar projetos de conscientização ambiental, destinando os recursos arrecadados à Associação de Pais e Mestres da respectiva unidade escolar.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



**ANTEPROJETO DE LEI**

*“Dispõe sobre a possibilidade de implementar projetos de conscientização ambiental nas escolas municipais, destinando os recursos arrecadados à Associação de Pais e Mestres da respectiva unidade escolar e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizada para todas as unidades escolares municipais, urbanas e rurais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, a possibilidade de implementar ações e projetos que visem a conscientização ambiental nas escolas municipais.

**Art. 2º.** As ações e projetos a que faz referência o art. 1º desta Lei, consiste em coleta de materiais recicláveis, tais como tampas de garrafa, nas unidades escolares que tenham condições de armazenar.

**Art. 3º.** Os materiais angariados poderão ser alienados e o valor arrecadado deverá ser integralizado no fundo da Associação de Pais e Mestres (APM) da respectiva unidade escolar.

**Parágrafo Único.** Somente poderá ser integralizado no fundo da APM se esta se encontrar regularmente inscrita e ativa.

**Art. 4º.** A gestão e administração dos valores arrecadados serão de responsabilidade dos Diretores Executivo e Financeiro da respectiva APM, devendo o Diretor da unidade escolar acompanhar a administração, respeitando as demais normas do respectivo estatuto.

**Art. 5º.** Semestralmente as unidades de ensino deverão encaminhar memorial descritivo dos recursos da APM à Seção de Contabilidade do Município, a fim de controle finalístico.

**Parágrafo Único.** As ações e programas previstos nesta Lei não podem ser destinadas com finalidade lucrativa, ou seja, os recursos deverão ser empregados na consecução das atividades inerentes da unidade escolar, ficando vedado outros empregos senão os descritos neste artigo.

**Art. 6º.** As unidades escolares que pretendam instituir um programa ou ação que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, devem comunicar a Secretaria Municipal de Educação, informando o tipo de programa, forma de execução e comprovar a regularidade da APM.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, incluindo a forma de comunicação prevista no art. 6º, bem como estabelecendo um prazo razoável para instituição e regularização das respectivas APM, além de outras disciplinas pertinentes.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R7537P7HHY70RJXA>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R753-7P7H-HY70-RJXA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 284/2025 - PROTOCOLO: 1520/2025 - 26/03/2025 - 16:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: R753-7P7H-HY70-RJXA